



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de agosto de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de item da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001244/026/12

Secretaria: Transportes Metropolitanos.

Secretários: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes e Peter Berkely Bardram Walker.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-06-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Acompanham: TC-001244/126/12 e Expedientes: TC-041501/026/12 e TC-006083/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

PROCESSOS

TC-001245/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Luiz Roberto dos Santos e Francisco Roberto Arantes Filho.

TC-001246/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Relações Institucionais.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Francisco Roberto Arantes Filho, Silvia Helena Correa Barbosa e Marcos Aurélio Gonçalves Manso.

TC-001247/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Transporte Coletivo.

Ordenadores da Despesa: Rosemeire Aparecida Salgado Pisani e Luiz Fernando Ferraz.

TC-001248/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Gestão.

Ordenadores da Despesa: Saulo Pereira Vieira e Horácio Nelson Hasson Hirsch.

TC-001249/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Trens e Sistemas da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Michael Sotelo Cerqueira e Eduardo Graziano.

TC-001250/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Michael Sotelo Cerqueira e Eduardo Graziano.

TC-001251/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões.

Ordenadores da Despesa: Decio Gilson Cesar Tambelli e Rubens Pimentel Scaff Junior.

TC-001252/026/12

Unidade Gestora Executora: Estrada de Ferro de Campos do Jordão.

Ordenadores da Despesa: Antonio Carlos Chedid Collus e Ayrton Camargo e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, na conformidade do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas de 2012 da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, dando-se quitação ao Secretário, Sr. Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, e ao Substituto, Sr. Peter Berkely Bardram Walker; e aos Ordenadores de Despesa, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados referidos nos processos TC-1245/026/12, TC-1246/026/12, TC-1247/026/12, TC-1248/026/12, TC-1249/026/12, TC-1250/026/12 e TC-1251/026/12 correspondentes às respectivas Unidades Gestoras Executoras.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Unidade Gestora Executora Estrada de Ferro de Campos do Jordão, examinada no processo TC-1252/026/12.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos com relação à UGE Estrada de Ferro de Campos do Jordão.

Decidiu, por fim, homologar as baixas patrimoniais noticiadas nos autos do expediente TC-6083/026/13, que deverá ser arquivado, devendo ser dado o mesmo tratamento ao expediente TC-41501/026/12, que trata de comunicação de providências adotadas pela origem com relação às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Corte de Contas.

Será dada ciência ao Secretário da Pasta, Sr. Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes.

TC-003619/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde com interveniência do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Conveniada: Fundação Adib Jatene.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico - IDPC e Diretor Presidente - FAJ), José Francisco Biscegle (Diretor Bioengenharia - FAJ), Dikran Armaganijan (Diretor Técnico - IDPC), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado da Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Amanda Guerra de Moraes Rego Souza (Diretora Geral - IDPC) e Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente - FAJ).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do SUS - Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-01-08. Valor - R\$49.324.402,32. Termos Aditivos celebrados em 07-02-08, 03-04-08, 02-01-09, 21-01-10, 04-02-10, 22-04-10, 29-12-10, 29-12-10, 01-03-11, 01-04-11, 24-01-12 e 24-01-12. Termos de Retirratificação aos Termos Aditivos celebrados em 12-08-09, 30-08-10, 27-09-11 e 27-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 03-02-12 e 14-11-13.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 26/2008 e os Termos Aditivos nºs 01/08, 03/08, 01/09, 01/10, 02/10, 03/10, 08/10, 09/10, 01/11, 02/11, 01/12 e 02/12 e de Retirratificação nºs 03/08, 02/10, 01/11 e 02/11, em exame, com recomendações.

TC-010911/026/12

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Associação Educacional Nove de Julho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Operacionalização da “Bolsa Universidade” do Programa Escola da Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-12. Valor - R\$1.941.222,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-12-13. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais assinado em 23/02/11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise e tomou conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, com recomendação.

TC-041392/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Secretário da Habitação).

Objeto: Estabelecer as condições necessárias para a implantação e execução do Programa Casa Paulista Microcrédito/Banco do Povo Paulista, instituído pelo Decreto nº 57.369/11, que visa a concessão de financiamentos para a aquisição de material de construção, reforma e ampliação de imóveis residenciais à população com renda familiar de um a cinco salários mínimos.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-12-11. Valor - R\$105.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre Secretaria de Estado da Habitação - SH - Agência Paulista de Habitação Social - CASA PAULISTA e Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, para a implantação e execução do Programa Casa Paulista Microcrédito/Banco do Povo Paulista, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009848/026/11

Órgão Público Concessor: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Ação Educativa - Assessoria Pesquisa e Informação.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação Casa) e Maria Machado Malta Campos (Presidente da Ação Educativa).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.105.708,96.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-036462/026/11

Órgão Público Concessor: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Ação Educativa – Assessoria Pesquisa e Informação.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação Casa) e Maria Machado Malta Campos (Presidente da Ação Educativa).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.448.847,50.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas em exame, relativas aos exercícios de 2009 (TC-9848/026/11) e 2010 (TC-36462/026/11), com recomendações.

TC-012257/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Gilberto Kassab (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.521.895,08.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, de repasses ocorridos no exercício de 2012, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

TC-008931/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente FDE) e José Luiz Parella (Prefeito).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, de construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio escolar e/ou término de obras paralisadas no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$3.310.176,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 17-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Alessandro Magno de Melo Rosa, José Constante Robin, Emanuel Danieli da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 2983/09, firmado em 31-12-09, com as advertências apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033806/026/11

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consórcio CONSLADEL-CONTRACTA, composto pelas empresas Consladel-Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Contracta Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Penitenciária Masculina de Taquarituba, a ser edificada na Rodovia Eduardo Saigh (SP-255), Km326 + 300m, no Município de Taquarituba.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Rerratificação celebrado em 25-07-12. Termos de Aditamento celebrados em 22-01-13 e 22-05-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 25-07-12; 22-01-13 e 22-05-13, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos controles das quantidades de serviços – referentes ao 1º Termo de Aditamento e Rerratificação de 25-07-12 -, com recomendação, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012702/026/13

Contratante: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), com a efetiva cobertura dos postos designados nas unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-03-13. Valor – R\$25.596.094,72. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, sem prejuízo da advertência indicada no referido voto.

Decidiu, por derradeiro, tomar conhecimento da documentação e das diligências concernentes à execução do ajuste, cujo término está previsto para 20-09-15, bem como determinou o envio dos autos, após o julgamento, à Unidade de Fiscalização competente, visando à continuidade do acompanhamento da execução contratual, a ser apreciado em oportunidade futura.

TC-000825/003/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Campinas – Dr. Leôncio de Souza Queiroz – DIR XII.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Luiz Maria Ramos Filho e Armando Hashimoto.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.050.338,61.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com o alerta consignado no referido voto.

TC-041348/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Ludvig Hafner (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.006.638,29.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-029086/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Araraquara – Valor R\$519.618,46. Prefeitura Municipal de Rio Claro – Valor R\$1.935.304,84. Prefeitura Municipal de Itanhaém – Valor R\$1.171.911,17. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$55.729,00. Prefeitura Municipal de Suzano – Valor R\$1.018.803,95. Prefeitura Municipal de Tupã – Valor R\$254.659,95. Prefeitura Municipal de Limeira – Valor R\$1.094,91. Prefeitura Municipal de Osasco – Valor R\$31.477,95. Prefeitura Municipal de Peruíbe – Valor R\$22.199,51. Prefeitura Municipal de Botucatu – Valor R\$1.627.994,10. Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Valor R\$638.645,16. Prefeitura Municipal de José Bonifácio – Valor R\$2.042.914,26. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba – Valor R\$278.339,39.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.598.692,65.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000156/019/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino de Mogi Mirim.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Cardoso Palma Filho, Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos, Josimeire Ricardo da Rocha, Regina Navas Santos, Carlos Nelson Bueno e Flavia Rossi.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$840.830,85.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com o alerta consignado no referido voto.

TC-013189/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsáveis: Antônio Carlos Trevisani e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretores de Atendimento Habitacional) e José Jorge da Costa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.334.103,54.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, demonstrada a adequada aplicação parcial dos recursos repassados, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$1.316.750,00, restando saldo de R\$146.564,27 para verificação no próximo exercício, com alerta aos interessados, nos termos consignados no referido voto.

TC-010618/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno Sítio Conceição que abriga o prédio escolar EE Oswaldo Gagliardi.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-14, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de encerramento das obrigações contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão guerreada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000118/012/09

Contratante: 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior - Registro.

Contratada: Atack Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Felismino dos Santos (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Reforma da rede elétrica localizada no imóvel sede do 14º Batalhão da Polícia Militar do Interior, com fornecimento de peças técnicas, material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-12-08. Valor – R\$420.000,00. Termo Aditivo de 25-05-09. Termo de Recebimento Definitivo de 11-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-04-12 e 22-11-13.

Acompanha: TC-016352/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendações à Secretaria de Estado da Fazenda e ao 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

TC-044870/026/13

Contratante: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Contratada: Consorcio AEROCARTA- BASE-ENGEMAP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia cartografia – Sudeste Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-11-13. Valor – R\$8.150.000,00. Acompanhamento da execução contratual.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos de despesa, bem como tomou conhecimento da execução contratual apurada até a data de 23/1/2014.

TC-011019/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: Associação dos Amigos do Memorial do Imigrante.

Entidade Gerenciada: Memorial do Imigrante.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-02-10, e 30-04-10.

Advogados: Youssif Ibrahim Júnior e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-037041/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Entidade Gerenciada: Centro Estadual de Análises Clínicas – Zona Sul.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época), Maria Gregorine (Diretora Geral) e Maria da Penha Fiorido (Diretora Geral do CEAC).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$14.844.830,26.

Acompanha: Expediente: TC-028816/026/11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, em razão dos expedientes que acompanham o presente processo, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-005498/026/09

Representante: Gilmar Bueno de Carvalho Júnior - munícipe de Itapira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo de Itapira, no tocante aos gastos excessivos efetivados com propaganda e publicidade, nos exercícios de 2005 a 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em 09-03-09 e 06-07-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

TC-001133/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Jornal Tribuna de Itapira Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Enide Mizue Takeda Penteado (Secretária de Recursos Materiais).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de jornal local para publicação de atos oficiais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 25-07-05. Valor - R\$11,25 o lote. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040902/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 004/2005 e o Contrato decorrente (TC-001133/003/09), bem como improcedente a Representação (TC-5498/026/09), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itapira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000751/009/10

Representante: Adélia Yoshiko Kuroda-ME - Carlos Alberto Valente Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Responsável: Marco José da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 45/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara especializada para a realização dos serviços de portaria em diversos prédios da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

TC-003009/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco José da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), João Batista Pollastrini Júnior (Secretário de Patrimônio e Arquivos Públicos) e Marcello Camillo Júnior (Diretor do Departamento de Patrimônio).

Objeto: Prestação de serviços de portaria em diversos prédios da Municipalidade de Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$501.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirado de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000786/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Pueri Domus Escolas Associadas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, suporte pedagógico continuado para alunos e professores das CEIs (Maternal I e II), Educação Infantil (Jardim I e II) e Ensino Fundamental (1º ano ao 5º ano), professores e equipe de apoio da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$1.735.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, remetendo-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-010970/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Consulgal Brasil - Consultores de Engenharia e Gestão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Roberto Bio (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de assessoria em gerenciamento e supervisão de obras e elaboração de estudos e projetos a serem realizados pelo município de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-10. Valor – R\$4.844.259,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Suzano, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000532/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Nádia Cibele Capovilla (Secretária de Saúde) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Obras).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-11. Valor – R\$3.791.666,23. Execução da Obra. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 02-12-11, 03-05-13 e 12-06-13.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e os termos contratuais em análise, bem como ilegais todos os atos decorrentes, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-010569/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Flavio Augusto Reis Transportes EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Transporte diário adaptado de aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete) estudantes com deficiências múltiplas, matriculados nas escolas municipais, CED Armando Vidigal e Centro de Convivência da Estância Turística de Embu das Artes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-02-11. Valor – R\$4.297.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-06-11, 02-12-11 e 17-03-12.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000983/010/12

Contratante: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

Contratada: J.B.S. Construtora e Serviços Ltda.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fins de execução de obras de engenharia civil, por empreitada global (fornecimento de material e mão de obra especializada), para construção do novo prédio para laboratórios de informática com área de 2.766,60m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-12. Valor – R\$4.112.939,48. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

Advogado: Ediberto Diamantino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e os termos contratuais em exame, bem como ilegais todos os atos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Piracicaba, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002238/009/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Conveniada: Casa Transitória André Luiz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito), Silvio Bonan e Helena Pereira da Silva Bonan (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de saúde, observado os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS e na conformidade da política municipal de saúde, do plano municipal de saúde e do plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-01-12. Valor – R\$2.220.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-12-12.

Advogados: André Navarro e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio firmado em 24-01-12 e, por acessoriedade, o Termo de Aditamento celebrado em 19-12-12, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a penalidade de multa ao responsável pela Municipalidade,



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sr. João Franklin Pinto, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000658/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Contratada: J.E. Fontinhas - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro de Paula Castilho (Prefeito).

Objeto: Contratação de um show com a banda Fonte Luminosa, que se realizará na Praça Central da Cidade, nas festividades do aniversário da Cidade no dia 30-12-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-12. Valor – R\$14.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior, Moacir Cândido e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, reiterado o voto pela irregularidade da matéria em exame, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli votado pela regularidade, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000744/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 15-03-10. Contrato celebrado em 29-04-10. Valor – R\$3.281.368,29. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-07-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, André Santana Navarro, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029368/026/11 e TC-001158/002/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-043338/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social: Instituto Illuminatus.

Entidade Gerenciada: Hospital e Maternidade São Lucas – HMSL.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde e Higiene).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pelo Instituto das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São Lucas e atividades a ele relacionadas.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 19-11-10. Valor – R\$24.722.400,00. Termo de Rescisão celebrado em 08-06-11.

Advogado: André Avelino Coelho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017027/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão e tomou conhecimento do Termo de Rescisão de Contrato assinado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e o Instituto Illuminatus, com recomendações à Origem.

TC-003213/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos respondendo cumulativamente pela Secretaria Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Demétrio Vilagra (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Airton Aparecido Salvador e Luiz Verano Freire Pontes (Secretários Municipais de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$171.540.979,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Antonio Caria Neto, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-000162/009/12



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Associação Educacional e Profissionalizante Pérola.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), José Simões de Almeida Junior (Secretário da Educação), Jorge Alberto França Proença e Tâmara Evelyn Custódio Machado (Diretores).

Objeto: Gestão de núcleos do Programa “Sabe Tudo” e “PROINFO” (Programa Nacional de Tecnologia Educacional), em escolas públicas de bairros periféricos da cidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-12-11. Valor - R\$6.719.616,96. Termos de Prorrogação celebrados em 17-10-12 e 16-10-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio firmado em 06-12-11 e os Termos Aditivos de 17-10-12 e 16-10-13, assinados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Associação Educacional e Profissionalizante Pérola, com recomendações.

TC-001346/003/13

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Transplena Transporte Ltda. - ME.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião do Conselho de Administração em 28-02-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Arly De Lara Romêo (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly De Lara Romêo (Diretor Presidente) e Lúcio Esteves Júnior (Diretor Administrativo).

Objeto: Locação de caminhões equipados com auto tanque (pipa) para transporte de água potável, com quilometragem livre, motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-06-13. Valor – R\$3.936.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 2013/19 e o Contrato decorrente, em análise.

TC-016457/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Contratada: Construtora MLX Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Bento Luchetti Junior (Prefeito).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bento Luchetti Junior e Rodrigo Ravazzi (Prefeitos).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção, numa única etapa, do prédio escolar: Escola Estadual “Francisco Sales de Almeida Leite”, no prolongamento da Rua Brasil s/nº, na sede urbana do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-11. Valor – R\$1.995.445,16. Termos de Aditamento celebrados em 01-06-12 e 24-05-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-08-13.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em conformidade com as notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/11, o Contrato nº 14/11, de 14/10/11, e os 1º e o 2º Termos Aditivos, de 01/06/12 e 24/05/13, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura de Fernando Prestes, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, e à Câmara Municipal local, de acordo com o artigo 2º, incisos XXVII e XV da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000763/004/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito), Lúcia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde), Sérgio Carlos de Aquino Gandra (Interventor) e Celso Zanuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, em 02-09-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.490.000,00.

Acompanha: TC-000140/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas do repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, durante o exercício de 2007, quitando os Responsáveis, com recomendações à Beneficiária.

TC-001253/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária - SOH.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito) e Cesar Luis Dermonde (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.080.000,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas referente aos repasses realizados no exercício de 2008, com recomendações à Origem.

TC-000045/018/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iacri.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Iacri.

Responsáveis: Carlos Alberto Freire (Prefeito) e Selma Aparecida Gonçalves Ribeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-02-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$427.800,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, do repasse efetuado durante o exercício de 2011, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-013224/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Meimei Educação e Assistência.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Fábio dos Santos Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.832.639,50.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, com recomendações.

TC-043667/026/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária de Cumbica – A.C.C.C.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá (Prefeito) e Marize Pereira Fragas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 10-01-08, 25-09-10 e 12-09-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$106.524,00.

Advogados: Sylvania Anizio da Silva, Eder Messias de Toledo, Barbara de Lima Iseppi, Alberto Barbella Saba, Marisa Fuganholi, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu desaprová-la a Prestação de Contas em exame, dos recursos repassados em 2006 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária de Cumbica – A.C.C.C., condenando a Beneficiária à devolução da quantia referente aos encargos sociais, no montante de R\$7.122,85, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize a sua situação perante este Tribunal.

TC-002564/026/11

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antônio João de Oliveira.

Acompanha: TC-002564/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Riolândia, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, acolher a propositura da Secretaria-Diretoria Geral às fls. 135, para que seja dada plena quitação ao responsável quando do cumprimento do parcelamento.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente o acompanhamento pela fiscalização.

TC-002115/026/12

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aparecido Saraiva da Rocha.

Acompanha: TC-002115/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, por meio de notificação do cartório.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002723/026/12

Câmara Municipal: Lourdes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Lisses Ranucci.

Acompanha: TC-002723/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lourdes, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002732/026/12

Câmara Municipal: Pratânia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Custódio Favero.

Advogado: Roberto Wilson Valente.

Acompanha: TC-002732/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pratânia, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, por meio de notificação a ser feita pelo cartório.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001467/026/12

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Antonio Aparecido Garbuio.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001467/126/12 e Expediente: TC-030677/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Analândia, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as ressalvas, determinações e recomendações consignadas na manifestação elaborada pelo douto Ministério Público de Contas, juntada às fls. 156/160 dos autos, as quais serão encaminhadas por ofício.

Ressalvou, por fim, para instrução complementar em autos apartados a matéria relacionada à Tomada de Preços nº 12/2012, decorrente do Contrato nº 30, de 06 de março do mesmo ano.

TC-001621/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001621/126/12 e Expedientes: TC-000227/010/12, TC-000228/010/12, TC-017894/026/13, TC-023464/026/13, TC-023465/026/13 e TC-023466/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001669/026/12

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2012.

Prefeito: Claudécio José Eburneo.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-001669/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, por meio de notificação a ser feita pelo cartório.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001671/026/12

Prefeitura Municipal: Borá.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues.

Advogado: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante.

Acompanha: TC-001671/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2012, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, a autuação de autos próprios individualizados para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente, em próxima inspeção, verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001772/026/12

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Zildo Wach.

Acompanham: TC-001772/126/12 e Expediente: TC-000510/012/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2012.

À margem do parecer, acolheu as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as quais serão endereçadas por ofício.

Ressalvou, ainda, para instrução complementar, em autos apartados, a matéria relacionada à concessão de abono salarial aos servidores e pagamento de horas extras após atingido o limite prudencial de despesas com pessoal (artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, à vista do exposto no referido voto, deixou de encaminhar cópia de peças dos autos ao Ministério Público, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte de Contas, posto que esta providência já foi adotada antecipadamente por solicitação do Ministério Público de Contas e acolhida à época pelo Conselheiro Relator.

TC-001781/026/12

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antônio Brambilla.

Advogado: José Renê Pires de Campos.

Acompanham: TC-001781/126/12 e Expedientes: TC-038568/026/12, TC-001272/005/12, TC-032538/026/12 e TC-000181/005/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002013/026/12

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marisa de Souza Pinto Fontana.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002013/126/12 e Expedientes: TC-039609/026/12 e TC-042784/026/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Socorro, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, por meio de ofício a ser expedido pelo cartório.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002053/026/12

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2012.

Prefeito: Lourenço Zacarias.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-002053/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, por meio de notificação do cartório.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-800146/352/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, para tratar da matéria relativa a contratos decorrentes dos Convites nº26/05 e nº27/05, firmados no exercício de 2005, com a empresa F.T. Comércio Tarabai Ltda., objetivando a execução de serviços de construção de arquibancada no Estádio Municipal e de poços de visita e bocas de lobo para drenagem do sistema viário de conjunto habitacional.

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregular a carta convite nº26/05, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

TC-001240/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcio de Paula Antunes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro às admissões em exame, cancelando multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-033481/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Pontual Comercial Agrícola Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados ao cardápio da merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação, Ensino Fundamental Estadual e Entidades Assistenciais Conveniadas.

Em julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$1.419.999,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-08-10 e 09-08-13.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores de despesa, com recomendação.

TC-000294/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Coronel Macedo.

Contratada: C. Macedo Combustível Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Tonon (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis e diversos setores da administração pública do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$1.757.413,31 Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com advertências e recomendação, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007205/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Conveniada: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso.

Objeto: Integrar o Hospital Sistema único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o hospital está inserido e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-12-10, 13-06-11, 22-06-11 e 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise, com recomendação, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos, observando que as prestações de contas relativas às comprovações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
aplicação dos recursos repassados serão analisadas em autos específicos, nos termos das Instruções vigentes.

TC-001068/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura de recuperação do pavimento da via perimetral com recapeamento asfáltico em toda sua extensão (15km), trecho entre Av. Francisco Rodrigues Filho e Av. Profº Francisco Ribeiro Nogueira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-09-13. Valor – R\$14.764.452,01.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser observadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes na elaboração de seus futuros editais.

TC-013411/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Diário do Grande ABC S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Veiculação de publicações de matérias sobre comportamento seguro no trânsito e prevenções de acidentes, destinado ao Departamento de Trânsito e Circulação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-03-07. Valor – R\$1.809.990,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 15-06-07, 21-05-08 e 21-05-10.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Hortência Ribeiro Nunes, Lilimar Mazzoni, Patricia Juliana Marchi Pereira, Nijanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar à Responsável, Sra. Miriam Mós Blois, à época Secretária de Obras e Serviços Públicos, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-024774/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção nas unidades escolares do município através de serviços regulares na rede de tubulação hidráulica, bebedouros, válvulas de descarga, calhas, rufos, dutos de águas pluviais, aparelhos e equipamentos de banheiros, torneiras, caixas de passagem de esgotos e águas pluviais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$6.600.216,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-04-09 e 27-11-10.

Advogados: Flávia da Cunha Lima e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009669/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, em razão a violação aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito à época e responsável pelos atos ora em apreciação, multa pecuniária, em valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-039500/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, mão de obra, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, instalações prediais e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-07. Valor – R\$3.794.824,00. Termo Aditivo celebrado em 30-09-08. Termo de Apostilamento de Equilíbrio Econômico-Financeiro de 16-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-06-11.

Advogados: Vanessa Cordeiro de Carvalho, Luis Fabiano Prado Freitas, Helio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Leandro Petrin, Caio Costa e Paula, Silas Muniz da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Aditamento e Apostilamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao Responsável, Sr. Paulo Henrique Barjud, Prefeito Municipal à época, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000634/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em transbordo, transporte e destinação final de (lixo) doméstico do Município de Jahu para o aterro sanitário licenciado pela CETESB.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$1.638.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, André Nery Di Salvo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024304/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 7214/2010, de 26-03-10, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar ao Responsável, Sr. Osvaldo Franceschi Júnior, ex-Prefeito, multa em valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001202/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Executar, sob regime de empreitada por preços unitários, obras de pavimentação em concreto betuminoso usado a quente, em diversos logradouros no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-11. Valor – R\$5.499.828,19. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-05-12.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista, Edson da Conceição e outros.

Acompanha: Expediente TC-015861/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar multa ao Responsável, Sr. Antonio Carlos da Silva, Prefeito Municipal à época, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, consoante Expediente TC-015861/026/13, que acompanha os presentes autos.

TC-018954/026/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressani (Prefeito), José Ortiz Jimenez (Superintendente) e Luci Cayetano Silva (Presidente).

Objeto: Execução da contratação de até 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para integrarem o Programa de Saúde e Família.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-01-11. Valor - R\$2.388.096,00. Termos Aditivos de 01-12-11, 02-01-12, 02-04-12, 02-07-12, 23-08-12 e 02-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-11-12 e 06-09-13.

Advogados: José Alberto Marcondes Cassiano e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e, por aplicação do princípio de acessoriedade, os Termos Aditivos em exame, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização nos termos das Instruções vigentes.

TC-029437/026/08

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Soemeg – Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Serviços de pavimentação em blocos de concreto intertravados, guias, sarjetas e galerias para captação de águas pluviais nas Ruas: Meira, Nova Canaã,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Planalto, Alpes, Teofilândia, Valente, Maria Paula Motta, Sem Nome e Viela Iaçú, loteamento Jardim Presidente Dutra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.713.298,89. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-11-10.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2008 e o Contrato nº 107/2008, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar multa ao responsável, Sr. Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente), pela violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002710/026/12

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Marcos de Souza.

Períodos: (01-01-12 a 05-02-12), (07-02-12 a 12-02-12), (14-02-12 a 15-02-12), (17-02-12 a 14-10-12) e (16-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Mário Luiz Sitta.

Períodos: (06-02-12), (13-02-12), (16-02-12) e (15-10-12).

Acompanham: TC-002710/126/12 e Expediente: TC-038947/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Holambra, exercício de 2012, com as determinações, recomendações e alertas lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Senhores José Marcos de Souza e Mário Luiz Sitta, Responsáveis pelas presentes contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002572/026/12

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Denivaldo de Freitas Osório.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior e Renato Chaves Pessini.

Acompanha: TC-002572/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001627/026/12

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogados: José Maurício Garcia Neto, José Renato Prado, Rafael Elias Taboada e Fulvio Temple de Moraes.

Acompanham: TC-001627/126/12 e Expedientes: TC-000060/013/12, TC-000061/013/12, TC-000839/013/13 e TC-019222/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da matéria destacada no referido voto do Relator.

Deixou, outrossim, de propor a abertura do Termo de Contrato nº 119/2010, com a empresa São Carlos Ambiental, tendo em vista que está sendo objeto de análise do TC-000779/013/10, distribuído ao Relator Conselheiro Robson Marinho, pendente de apreciação.

A Fiscalização da Casa verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001719/026/12

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Antonio Vieira de Campos.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001719/126/12.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a formação de autos específicos, nos termos e para os fins propostos no referido voto; bem como sejam comunicados os fatos noticiados nos itens B.5.1 e B.5.3.a, do relatório do Relator, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Fiscalização da Casa verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001971/026/12

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Evanildo Donizete Montagnini.

Acompanha: TC-001971/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos e de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator; assim como o encaminhamento de cópias do Parecer e do relatório de Fiscalização ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002073/026/12

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-002073/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2012,

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos para tratar, em separado, do Convite nº 15/12 e da Tomada de Preços nº 05/11, com suas respectivas execuções contratuais.

Deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 26/12, uma vez que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-000681/016/13.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000709/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a J.E. da Silva Pneus - ME, objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de ressolagem e recauchutagem de pneus.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares o pregão, o contrato e a despesa decorrente, aplicando ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, quanto ao mérito, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a respeitável decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legais as despesas dele decorrentes e, por consequência, cancelar a multa imposta, sem prejuízo das recomendações e advertências lançadas no corpo do voto do Relator.

TC-000456/010/11

Recorrente: Márcio Augusto Felipe - Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú, no exercício de 2010.

Assunto: Contas anuais do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Márcio Augusto Felipe (Diretor Presidente à época).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contas em exame, quitando o responsável, com o cancelamento da multa imposta.

TC-003986/026/07

Recorrente: SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – Presidente – José Carlos Valentim Giovanella.

Assunto: Contas anuais do SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, no exercício de 2007.

Responsável: Reinaldo Sérgio Afonso (Presidente do Conselho Administrativo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-003986/126/07 e Expedientes: TC-045284/026/08 e TC-019623/026/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença combatida.

TC-800177/214/05

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para análise da matéria “Outras Despesas”, no exercício de 2005.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares as despesas com aquisições de lanches mediante carta convite e os gastos realizados em regime de adiantamento com refeições e pagamento de multas por infrações de trânsito, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, condenando-o, ainda, ao ressarcimento das quantias impugnadas com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 29-04-14.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-006076/026/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Bandeirante Energia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica, para as diversas unidades consumidoras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual no período de agosto a dezembro de 2013.

Advogados: Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger, Paula Antunes Franco, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu conhecer da execução contratual apurada no período de agosto a dezembro de 2013.

TC-002289/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Consórcio Salenco – Vale do Rio Novo – H. Aidar.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais dos loteamentos: Jardim Santa Fé II, IV e interligação, Distrito Industrial I, Jardim Santos Dumont, Vila Soares, Rua Jairo Corrêa Custódio e Avenida Sidney Marcondi, com fornecimento de todo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-06-09, 07-11-09, 07-12-10, 07-06-11 e 07-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-03-12 e 28-04-12.

Advogados: José Antonio Rufino Collado, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditamentos em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Ourinhos.

TC-001215/004/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maura Soares Romualdo Nacieirinha (Prefeita), Luizete de Souza Alexandre Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e Pedro Luiz Renóbio Junior (Diretor Presidente).

Objeto: Integrar a Santa Casa no SUS - Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-05-10. Valor – R\$6.460.446,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-11-10.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade, Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009106/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, firmado em 02-05-10, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, outrossim, em razão do expediente que acompanha o presente processo, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a apreciação de aditamento encartado nos autos.

TC-014938/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Teorema Construtora Ltda., antiga Teorema Construtora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Paulo de Carvalho (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura para implantação do conjunto habitacional junto à Estrada do Itaqui – Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-08-10, 09-11-10, 19-11-10, 28-01-11, 29-03-11, 01-04-11 e 07-06-11. Termo de Recebimento Provisório de 18-05-12. Termo de Recebimento Definitivo de 25-09-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento; e, por acessoriedade, o 6º e 7º; bem como tomou conhecimento dos 4º e 5º Termos de Aditamento, e dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Devolução da Caução, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-002201/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Etesco Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão em substituição de redes de distribuição de água, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema “Pipecracking” e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutivo – MND, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

uso de PEAD e soldado por eletrofusão, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, na região do Bairro Jd. Proença, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$3.962.732,33. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da infringência aos dispositivos legais citados ao longo do referido voto, e com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Lauro Péricles Gonçalves, Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA CAMPINAS.

TC-024485/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Giagui S/A Terraplenagem e Pavimentação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Oldemar da Silva Nico, Patrícia Pereira Veras e Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretários de Transportes e Vias Públicas), Júlio Jose Gomes da Silva, Jurandir Prestes de O. Júnior, Fernanda Tempesta C. Espel e André Figueira Marzolla (Responsáveis da ST-2).

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenções, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 31-05-07. Termo de Apostilamento de 28-12-07. Termos de Aditamento celebrados em 18-07-08, 26-03-10 e 27-07-10. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 17-08-10, 17-09-10, 06-10-10 e 25-02-11. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 08-10-10 e 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-09-12.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038591/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos nºs. 85/2008, 22/2010 e 86/2010, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do Termo de Retirratificação nº 8/2007, das complementações de garantias prestadas pela contratada (fls.1658/1659, fls.1682/1683, fls.1706/1708, fls.1734/1740), dos demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
de cálculos dos reajustes de lei (fls.1645/1646), dos termos de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços (fls.1760/1781, e fls.1782/1783 e 1784/1785) bem como do resultado da sindicância administrativa instaurada no âmbito da Municipalidade.

TC-033716/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertióga.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil (OSCIP).

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini e Saulo Marcos de Almeida.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.111.426,28.

Advogados: Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010643/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2009, deixando, no entanto, de condená-la à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertióga, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, em razão dos expedientes que acompanham o presente processado, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-003467/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Ary Fossen e Pedro Antonio Bigardi (Prefeitos), José Cruz Gimenez (Presidente), representado por Marco Antonio Paes de Freitas e Américo Lega (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 22-08-13.

Exercício: 2008

Valor: R\$1.855.357,43.

Advogados: Edson Aparecido da Rocha, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008 deixando, no entanto, de condená-lo à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de Jundiaí, nos termos constantes do referido voto.

TC-002197/026/12

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ronaldo Reis de Castro Rego.

Acompanha: TC-002197/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2012, determinando a expedição de Ofício ao Legislativo para que regularize as questões de pessoal.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002247/026/12

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Agnaldo Yamamoto Pedrão.

Acompanha: TC-002247/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Potirendaba, exercício de 2012, ficando excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento: recomendou ao Legislativo que adote providências a fim de evitar a ocorrência de irregularidades apontadas na instrução, e determinou à Fiscalização competente que averigue na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002414/026/12

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Jamil Munhos Val.

Advogado: Marcos Augusto Gonçalves.

Acompanha: TC-002414/126/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2012.

Determinou, por fim, expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001948/026/12

Prefeitura Municipal: Palestina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nicanor Nogueira Branco.

Acompanham: TC-001948/126/12 e Expedientes: TC-007924/026/13, TC-035219/026/13, TC-039460/026/13 e TC-005867/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2012, devendo a Administração, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe (100% na educação básica, 60% dos quais na valorização do magistério), reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo a importância faltante para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Determinou, outrossim, esgotado o prazo para apresentação de Pedido de Reexame, tendo em vista a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei nº 9.504/97 e o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Por fim, ainda à margem do parecer, determinou: à Fiscalização que formalize autos próprios para análise das inexigibilidades 15/12; 40/12 e 47/12 (item C.1.1) e autos apartados para o acúmulo ilegal de cargo público (item D.3.2); e ao Cartório que oficie aos subscritores dos expedientes dos TC 7924/026/13 e TC 35219/026/13, dando-lhes conhecimento das informações prestadas pela inspeção deste Tribunal.

TC-001853/026/12

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Abel José Larini.

Advogado: Renato Swensson Neto.

Acompanham: TC-001853/126/12 e Expedientes: TC-006829/026/13 e TC-007709/026/13.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Arujá, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos específicos para análise do Pregão Presencial nº 20/2012, a serem acompanhados pelo expediente TC-7709/026/13, e do Convite nº 08/2012; bem como o arquivamento do TC-6829/026/13, encaminhando-se, antes, cópia do voto do Relator ao subscritor do expediente TC-6829/026/13, Sr. Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento da providência adotada por esta Corte de Contas em relação ao Pregão nº 20/2012.

TC-001487/026/12

Prefeitura Municipal: Boracéia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osvaldo Gianti.

Acompanham: TC-001487/126/12 e Expediente: 001035/002/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Boracéia, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do Parecer, determinou: à Fiscalização que formalize autos próprios para análise do Convite 24/12, fazendo com que o expediente TC 1035/002/13 passe a acompanhá-lo; e ao Cartório que oficie ao subscritor do expediente TC-1035/002/13, dando-lhe conhecimento das informações prestadas pela inspeção.

TC-001539/026/12

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2012.

Prefeita: Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

Advogado: Luis Eduardo Farão.

Acompanham: TC-001539/126/12 e Expediente: TC-000618/008/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itajobi, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Também à margem do parecer determinou: à Fiscalização que formalize autos apartados para análise da matéria destacada no voto do Relator; e ao Cartório que encaminhe cópia das informações prestadas pela fiscalização ao subscritor do expediente TC-618/008/12.

Determinou, no entanto, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-001897/026/12

Municipal: Guararema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Márcio Luiz Alvino de Souza.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-001897/126/12 e Expedientes: TCs-000742/007/12, 000743/007/12, 000788/007/12, 008024/026/12, 008025/026/12, 022545/026/12, 037361/026/12, 000487/007/13, 014115/026/13 e 027437/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guararema, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, à fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas, que foram noticiadas.

A matéria tratada no item “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” deverá ser analisada em processo apartado e o expediente TC-8024/026/12 deverá acompanhar o processo a ser formado, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002794/026/08

Recorrentes: João Bueno Brito – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus e Paulo Brito Felipe - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Paulo Brito Felipe (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-002794/126/08 e Expedientes: TC-024921/026/10 e TC-006146/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

TC-002887/026/08

Recorrente: PRUDENPREV - Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contas anuais do PRUDENPREV - Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Dionísio Roberto Benez Crespo (Diretor Presidente) e Edneia Aparecida V. Beloni Lebedenco (Diretora Presidente Substituta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha: TC-002887/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar 709/93, regulares, com ressalvas, as contas do Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2008, quitando-se os responsáveis, em conformidade com o disposto no artigo 35 do citado dispositivo legal, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de providências, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, em próxima inspeção, verifique o cumprimento dessas medidas corretivas.

Ficam excetuados deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019385/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nhembo "E" Á Porã, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época) e Vando dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-11, que desaprovou o valor do montante impugnado nos autos, suspendendo a beneficiária de novos recebimentos.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Jamilson Lisboa Sabino e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se, em consequência, o responsável, com severa advertência à concessora, na pessoa do Chefe do Executivo, para abster-se de repasse de recursos às APMs para o fim de contratação de pessoal, sob pena de lhe ser aplicada penalidade, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 75 e 95, respectivamente processos TC-000456/010/11 e TC-002887/026/08, que, depois de juntados voto e acórdão, serão ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara